



ANÁLISE DA CTOC

As contra-ordenações tributárias



ANA CRISTINA SILVA,
CONSULTORA DA CÂMARA
DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

➔ As estatísticas não mentem. A Administração Fiscal está mais atenta e tem agora maior capacidade de detectar, notificar atempadamente e punir as infrações praticadas pelos contribuintes. A informatização de que foram alvo os serviços e a desmaterialização da generalidade das declarações fiscais proporcionaram os meios necessários para que, por exemplo, a entrega de uma declaração fora de prazo ou o incumprimento na realização de um pagamento devido sejam imediatamente detectados.

O reverso da medalha da dependência destes meios é que um erro ou uma omissão na definição de um parâmetro nos dados informáticos, uma rotina informática que seja trocada, podem conduzir a que milhares de contribuintes sejam notificados por uma infração que não cometeram. Tivemos recentemente alguns exemplos desta aparente debilidade do sistema.

Exige-se que, no futuro, a Administração Fiscal seja mais rigorosa para evitar estes erros, que penalizam contribuintes e técnicos oficiais de contas. Mas estes também têm toda a vantagem em conhecer as fases e as normas que regulam os processos de contra-ordenação e os meios de defesa a que podem recorrer.

Deixaremos de lado os casos em que a infração cometida (ou alegadamente cometida) se configura como um

crime tributário e vamos centrar esta análise nas contra-ordenações tributárias, com especial ênfase nas contra-ordenações fiscais.

Notificação ao arguido

Agora o contribuinte já pode saber, mesmo antes da notificação, que lhe foi instaurado um processo de contra-ordenação pela consulta do site das Declarações Electrónicas (www.e-fincas.gov.pt) em Contribuintes/Consultar/Infrações Fiscais, mas para que produza efeitos o contribuinte tem sempre de ser notificado por carta registada com aviso de recepção.

Salientamos que essa carta não é já a da aplicação da coima pela infração, mas antes um aviso de que está a decorrer um processo com vista à fixação dessa coima, dando um prazo para que o contribuinte apresente a sua defesa.

É aconselhável uma leitura atenta do conteúdo dessa notificação porque permite identificar a infração praticada, a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, a data em que foi efectivamente cumprida (caso o tenha sido), os limites mínimo e máximo da coima em que incorre, e indica ainda as normas que regulam a apresentação da defesa.

A correcta identificação da infração cometida é essencial para que os elementos probatórios apresentados aquando da defesa do arguido sejam

adequados. Note-se que, não sendo atendidos os argumentos apresentados pelo contribuinte, da decisão de aplicação da coima apenas cabe recurso para tribunal.

A prescrição da contra-ordenação

A falta de notificação ao contribuinte, no prazo geral de cinco anos, faz prescrever o procedimento de contra-ordenação.

Embora com este processo se vise apurar o grau de culpa do agente e penalizá-lo pela prática de uma infração às obrigações tributárias, sendo distinto do processo de liquidação dos tributos, o prazo de prescrição do procedimento de contra-ordenação pode ser reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária (regra geral de quatro anos) quando a infração dependa daquela liquidação.

Apresentação de defesa

A defesa do arguido deve ser apresentada no prazo de dez dias a contar da data da assinatura do aviso de recepção e pode assumir a forma escrita ou verbal – neste último caso, o funcionário do serviço de Finanças deve reduzir as declarações à forma escrita. Nesta fase, o contribuinte pode juntar ao processo os elementos probatórios que entender: documentos, testemunhas, exames ou perícias.

Mesmo existindo infração reconhecida pelo contribuinte, ainda assim pode não lhe ser aplicada a coima desde que, nos termos do art. 32.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- A prática da infração não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;
- Estar regularizada a falta cometida;
- Revelar um diminuto grau de culpa;

Ou poderá ainda existir uma atenuação especial da coima quando o infractor reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à data do processo.

Estas normas são também factos que se podem invocar na apresentação de defesa, quando se reunam os requisitos para esta dispensa ou atenuação especial de coimas.

Benefícios de pagar antecipada e voluntariamente a coima

Com a notificação da instauração do processo é dada também a possibilidade de pagamento antecipado ou voluntário da coima, cujo benefício é a redução da coima e no caso das contra-ordenações simples, as custas processuais serem reduzidas a metade. Porém, para usufruir desse benefício deve proceder-se ao pagamento da coima no prazo indicado e regularizar a situação tributária caso ainda tal não se tenha feito.

Fase da fixação da coima

Não sendo atendidos os argumentos apresentados pelo arguido na sua defesa, ou não sendo apresentada essa defesa no prazo concedido, o processo prossegue para a fixação da coima.

No caso de contra-ordenações fiscais, a competência para a fixação de coimas, é do Chefe do Serviço de Finanças da área onde foi cometida a infração (geralmente a do domicílio fiscal do arguido) ou do Director de Finanças dessa área consoante o tipo de infração e os valores em causa no caso de falta de entrega de imposto.

Aquando da notificação do processo, o contribuinte é informado do intervalo mínimo e máximo da coima em que pode incorrer, e atendendo a esses limites teóricos da penalização, faz-se a graduação da coima em função de vários elementos objectivos e subjectivos relevantes: a gravidade do facto, o grau de culpa do infractor, o benefício eco-

nómico obtido, o tempo decorrido desde a prática da infração, se a situação tributária foi ou não regularizada, se a conduta foi acidental ou se já apresenta carácter reiterado, entre outros factores.

A fase seguinte é notificar o arguido da decisão de fixação da coima, sendo-lhe concedido um prazo de 20 dias para proceder ao pagamento, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva. Como já referimos anteriormente, a única forma que, nesta fase, o contribuinte tem de recorrer da Administração Fiscal é directamente para a via judicial (Tribunal Administrativo e Fiscal).

Conclusão

Esta é apenas uma visão geral do processo de contra-ordenação, nunca dispensando a consulta das normas vertidas no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 Junho, até porque só assim o contribuinte ou técnico oficial de contas pode reagir da forma mais adequada consoante o seu caso concreto e as opções que dispõe.

E porque por vezes acontece não se conseguir entregar uma declaração atempadamente ou porque se teve de entregar uma declaração de substituição já fora do prazo, ou por outra circunstância que levou à prática de uma infração. Não queremos deixar de chamar à atenção para o art. 29.º do RGIT que estabelece a redução de coimas para 25%, 50% ou 75% do mínimo legal, dependendo do momento em que foi regularizada a infração e do pagamento da coima antes da instauração do processo. É de reter deste preceito que há vantagem em se regularizar a situação cumprindo a obrigação em falta com máxima brevidade.